



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.979 - SP (2014/0031826-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : RONALDO JOSÉ FREGONEZI
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP049022
RECORRENTE : SANTOS AGRO BRASILIS LQ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA
ADVOGADOS : TÂNIA MARA DE MORAIS KRAEMER - RJ031656
GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO - RJ019327
BÁRBARA DE SERPA PINTO E OUTRO(S) - SP221575
MICHELE DE NARDI TAMBURUS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA - CPR-F. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA.

1. RECURSO ESPECIAL DO EXECUTADO/EMBARGANTE:

1.1. Controvérsia acerca da execução de uma Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), proposta pelo segundo endossatário do título.

1.2. Ausência de vinculação da CPR a uma anterior concessão de crédito ao produtor rural (exegese da Lei 8.929/1994), uma vez que a CPR é considerada um título de crédito não causal. Doutrina sobre o tema.

1.3. Inocorrência de nulidade do título por desvio de finalidade na hipótese em que o emitente alega não ter recebido pagamento antecipado pelos produtos descritos na cártula. Julgados desta Corte Superior.

1.4. Impossibilidade de se acolher, no curso da execução proposta pelo endossatário, alegação de inexistência do negócio jurídico subjacente à CPR, tendo em vista a inoponibilidade das exceções pessoais ao endossatário de boa-fé (art. 17 da Lei Uniforme de Genebra - LUG). Doutrina sobre o tema.

1.5. Aplicabilidade subsidiária da LUG à CPR, 'ex vi' do art. 10 da Lei 8.929/94.

1.6. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da boa-fé do segundo endossatário, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

1.7. Inaplicabilidade da limitação dos juros moratórios a 1%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao ano, prevista no art. 5º, p. u., do Decreto-Lei 167/1967, por se tratar de norma específica da Cédula de Crédito Rural - CCR.

1.8. Distinção entre a CPR e a CCR, quanto à autonomia da vontade das partes, sendo esta ampla na CPR e restrita na CCR. Doutrina sobre o tema.

2. RECURSO ESPECIAL DO EXEQUENTE/EMBARGADO:

2.1. Controvérsia acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.

2.2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao negócio jurídico estabelecido entre cooperativa e cooperado, quando se tratar de ato cooperativo típico (cf. art. 79 da Lei 5.764/71). Julgados desta Corte e doutrina especializada sobre o tema.

2.3. Hipótese em que a CPR-F teria sido emitida para capitalizar uma cooperativa agrícola, conforme constou no acórdão recorrido, tratando-se, portanto, de ato cooperativo típico, não havendo falar em relação de consumo.

2.4. Inaplicabilidade do conceito de consumidor equiparado do art. 29 do CDC, devido à inocorrência de uma prática comercial abusiva dirigida ao mercado de consumo. Doutrina sobre o tema.

2.5. Validade da multa moratória pactuada em 10% do valor da dívida, não se aplicando o limite de 2% previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

2.6. Redistribuição dos encargos sucumbenciais.

3. RECURSO ESPECIAL DO EMBARGANTE DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO EMBARGADO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial interposto por Ronaldo José Fregonezi e dar provimento ao recurso especial de Santos Agro Brasilis LQ Fundo de Investimento Renda Fixa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrich votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de março de 2017. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0031826-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.435.979 / SP**

Números Origem: 1600120070045350 73090756 90867471920088260000 9222007

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RONALDO JOSÉ FREGONEZI
ADVOGADO	: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP049022
RECORRENTE	: SANTOS AGRO BRASILIS LQ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA
ADVOGADOS	: TÂNIA MARA DE MORAIS KRAEMER - RJ031656
	GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO - RJ019327
	BÁRBARA DE SERPA PINTO E OUTRO(S) - SP221575
	MICHELE DE NARDI TAMBURUS
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após debate, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.979 - SP (2014/0031826-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : RONALDO JOSÉ FREGONEZI
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP049022
RECORRENTE : SANTOS AGRO BRASILIS LQ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA
ADVOGADOS : BÁRBARA DE SERPA PINTO E OUTRO(S) - SP221575
MICHELE DE NARDI TAMBURUS
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Versam os autos acerca de dois recursos especiais, um interposto por RONALDO JOSÉ FREGONEZI e outro por SANTOS AGRO BRASILIS LQ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

Cerceamento de defesa. Fato alegado que não é objeto de controvérsia. Desnecessidade de produção de outras provas a respeito. Preliminar de nulidade repelida. c Cédula de produto rural. Admissibilidade de sua emissão com natureza financeira. Simulação, que invOU SIplicaria em nulidade, não fosse a interveniência de endossatário de boa- fé. Cédula de produto rural. Emitente que não é destinatário à final, mas que se equipara ao consumidor por expressa disposição legal. Multa moratória reduzida. Cédula de produto rural. Inaplicabilidade do Dec. Lei 167/67. Consequente possibilidade de cobrança de juros moratórios de 1% ao mês. Recurso do embargado parcialmente provido, desprovido o do embargante. (fl. 481)

Em suas razões recursais, SANTOS AGRO BRASILIS LQ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA alegou violação aos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, bem como ao artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, sob os argumentos de: (a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (b) descabimento da redução da multa moratória; e (c) sucumbência mínima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o recorrente RONALDO JOSÉ FREGONEZI sustentou violação ao art. 17 da Lei Uniforme de Genebra - LUG, bem como do art. 5º do Decreto-Lei 167/1967, sob os argumentos de: (a) nulidade do título por inexistência da relação jurídica fundamental; (b) ciência do fundo recorrente sobre a ausência de lastro da CPR; (c) conluio entre o Banco Santos e o fundo recorrente para pôr o título em circulação; (d) nulidade do título; e (e) redução dos juros de mora para 1% ao ano. Aduz, também, divergência jurisprudencial.

Houve contrarrazões por ambas as partes às fls. 579/589 e 591/609.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.979 - SP (2014/0031826-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, analiso separadamente cada um dos recursos especiais.

Relatam os autos que RONALDO JOSÉ FREGONEZI, um avicultor, emitiu seis cédulas de produto rural financeira - CPR-F, mediante as quais se obrigou a pagar, em cada cédula, a quantia certa de R\$ 109.090,90 (cento e nove mil e noventa reais, e noventa centavos) à COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUAÇU, o que equivale a 64,17 toneladas de carcaça de frango resfriado, com peso médio de 2,55 kg, ao preço de R\$1,70/Kg.

Cada umas das CPR-F era garantida pelo penhor de cerca de 87 toneladas das de frango vivo, com peso médio de 2,3 kg.

Os encargos da mora foram pactuados nos seguintes termos: (a) correção monetária pelo IGPM; (b) juros remuneratórios de 12% ao ano; (c) juros moratórios de 1% ao mês e (d) multa moratória de 10% sobre o total da dívida.

A CPR-F foi endossada na mesma data da emissão (30/04/2004) ao BANCO SANTOS S/A, o qual, no ano seguinte, a endossou ao fundo de investimentos AGRO BRASILIS DI LQ FIF (ora recorrente), que ajuizou a execução.

A execução foi embargada pelo emitente da CPR-F, tendo os embargos sido providos para: (a) limitar a multa moratória a 2% ao mês, com base no Código de Defesa do Consumidor; (b) limitar os juros de mora a 1% ao ano, com base no Dec.-Lei 167/1967; (c) excluir a capitalização dos juros remuneratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em segundo grau de jurisdição, a sentença foi reformada para excluir a limitação dos juros moratórios, restabelecendo-se a taxa de 1% ao mês, como pactuado.

Feita essa breve retrospectiva dos fatos relevantes do processo, passo à análise de cada um dos recursos especiais, iniciando pelo recurso especial do autor dos embargos à execução, o produtor rural emitente da CPR-F.

Relembre-se, inicialmente, que a Cédula de Crédito Rural foi criada pela Lei 8.929/1994 para estimular o financiamento privado da atividade rural, tendo em vista o "*exaurimento da capacidade do estado brasileiro de financiar as atividades rurais*" (cf. FÁBIO ULHOA COLEHO, Curso de Direito Comercial [livro eletrônico]. vol. 1: direito de empresa. 1.^a ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, cap. 15, item 4.2, 2016).

Trata-se de um título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nele previsto (cf. art. 4º da Lei 8.929/1994), constituindo obrigação de entregar de coisa incerta.

É possível, também, pactuar-se a liquidação financeira da CPR, hipótese em que a obrigação passa a ser de pagar quantia certa, apurável mediante a multiplicação da quantidade de produto pelo índice de preços pactuado.

No caso dos autos, houve pactuação de liquidação financeira da CPR.

Por essa razão, quanto à alegação de desvio de finalidade, por ausência de pagamento antecipado pelo produto descrito na CPR, é de se observar que a Lei 8.929/1994, ao instituir a CPR, não vinculou esse título à finalidade de promover o crédito ao produtor rural, como o fez o Decreto-Lei 167/1967, quanto às Cédulas de Crédito Rural - CCR.

Confira-se, a propósito, a diferença de redação dos seguintes dispositivos legais:

DECRETO-LEI 167/1967:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art 1º - O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural e pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das células de crédito rural previstas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

LEI 8.929/1994:

Art. 1º - Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º - Têm legitimização para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Sobre esse ponto, WELLINGTON PACHECO BARROS, em obra doutrinária específica sobre o tema, explica que a CPR surgiu com o objetivo de promover o crédito rural através da captação de recursos privados, mas extrapolou esse objetivo, uma vez que a Lei 8.929/1994 não condicionou a emissão da CPR à concessão de crédito ao produtor rural, criando assim um título de crédito não causal.

Por oportuno, merece transcrição o seguinte trecho da obra do referido autor:

É bem conhecida a doutrina de que os títulos de crédito podem ser classificados em abstratos e causais. Naqueles, não há qualquer menção à origem do título, enquanto nos causais sua emissão está vinculada a uma causa específica.

Assim, a promessa de entrega de produto rural constante na cédula não se vincula a uma causa anterior, o que torna a CPR um título abstrato, no qual não há exigência que o negócio do qual se originou seja demonstrado para que adquira validade formal. [...].

O que se deve ter presente, no entanto, é que a cédula consubstancie a preexistência de um negócio jurídico, e ouse afirmar, qualquer que seja ele e não somente o que represente fomento para a atividade rural. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada obsta que a CPR represente uma pura e simples doação sem encargo.

.....

Como já dito, a criação da CPR surgiu como alternativa privada de financiamento à produção rural diante da insuficiência do crédito rural oficial. [...]

No entanto, os fatos da vida rural impuseram uma interpretação mais larga do que aquela visualizada pelo mentor do título ou pelo legislador, pois a Cédula de Produto Rural também passou a ser emitida para o pagamento de dívidas do produtor rural sem qualquer vinculação direta com sua atividade rural, deixando mesmo de ter qualquer paralelo com o crédito rural de comercialização, que é empréstimo oficial para aguardo do momento propício para a comercialização da safra.

Portanto, a emissão de uma CPR por produtor rural para pagamento de apartamento ou mesmo de um carro, objetos que não estão vinculados à atividade de produção rural, não desvirtua a finalidade do título. São negócios jurídicos plenamente válidos. Assim, embora a origem da cédula tenha sido vinculada ao fomento de crédito à exploração da atividade rural, ela desbordou dessa origem, e aumentou seu leque de aplicações, passou a ser uma forma de suprimento de recursos ao produtor rural independente de aplicar ele ou não na atividade de produção rural.

.....

*A Cédula de Produto Rural instrumentaliza um compromisso de entrega futura de produtos rurais, permitida a sua liquidação financeira. De qualquer forma, numa ou noutra situação, o emitente assume uma obrigação unilateral. Isso porque, é de se reconhecer que a Lei nº 8.929/94, em nenhum de seus artigos, condiciona que esta entrega seja a contraprestação de uma venda anterior, como equivocadamente se tem sustentado. Talvez fundada na origem do título, que foi o de suprimento de mais crédito para o produtor rural, a verdade é que o título suplantou essa ideia originária. A sustentação de vinculação a uma venda pretérita manifestada pela doutrina, especialmente a econômica, não tem lastro de juridicidade. Assim é bom que se afirme de forma enfática: não existe qualquer vinculação específica - venda de produtos rurais - da CPR com um negócio jurídico anterior. Objeto criado se desgarrou da ideia de seu criador. **(Estudos avançados sobre a Cédula de Produto Rural - CPR.** Campo Grande: Contemplar, 2013, p.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44/45 e 63/64, sem grifos no original)

Esse entendimento doutrinário está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que tem rejeitado alegações de nulidade da CPR por desvio de finalidade, conforme se verifica nos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PELO PRODUTO, POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE SE DAR AO TÍTULO SUA MÁXIMA UTILIZAÇÃO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO, PELO AGRICULTOR, DE QUE O PORTADOR DO TÍTULO NÃO PAGOU PELOS PRODUTOS NELE INDICADOS. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DA CPR. MATÉRIA A SER APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU CONSOANTE AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1 - A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

2- A Cédula de Produto Rural é um título de crédito e, como tal, é regulada por princípios como o da cartularidade e da literalidade, consubstanciando um título representativo de mercadoria. Para que ela possa desempenhar seu papel de fomento agrícola, é importante que se confira segurança ao negócio, garantindo que, no vencimento da cártula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues.

3- O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria Cédula de Produto Rural, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/94, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a Cédula de Produto Rural funcionará como mera garantia.

4- A inexistência de obrigação de antecipar o preço não implica a desnecessidade de seu pagamento. É possível a emissão de uma Cédula de Produto Rural para pagamento futuro, e o posterior inadimplemento do sacado. Nessas situações, se o título não circulou, é possível ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitente discutir a matéria em embargos à execução. Nas hipóteses em que tenha circulado a cártula, a obrigação cambial deve ser cumprida e a discussão quanto ao preço deve se travar mediante ação autônoma, entre as partes do negócio originário.

5- No processo em julgamento, não há elementos que possibilitem a aferição do pagamento pela safra. O contrato que o regulou não foi juntado aos autos. Salutar, portanto, a decisão do TJ/GO de anular a sentença que decidiu os embargos, possibilitando a produção de provas quanto à matéria.

6- Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 1.023.083/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 01/07/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELO PRODUTO REFERIDO NO TÍTULO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência do prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas enunciados na Cédula de Produto Rural não constitui desvio de finalidade, não gerando a nulidade do título de crédito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349324/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015)

Não há falar, portanto, em nulidade da CPR-F por desvio de finalidade no caso concreto.

Quanto à alegação de inexistência do negócio jurídico subjacente, é de se observar que tal exceção somente poderia ser arguida em face do beneficiário da CPR-F, no caso, a cooperativa.

Porém, a cooperativa colocou o título em circulação por meio de endosso, de modo que a execução veio a ser proposta pelo segundo endossatário.

Como o título entrou em circulação, não pode o emitente opor exceções pessoais contra o terceiro que, de boa-fé, se encontre em poder do título.

Essa regra da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está prevista no art. 17 da Lei Uniforme de Genebra - LUG, abaixo transcrito:

Art. 17. *As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.*

Esclareça-se que as normas da LUG são aplicáveis, no que couber, à CPR, conforme expressamente previsto no art. 10 da Lei 8.929/1994, sendo aplicável a inoponibilidade das exceções pessoais, cf. REsp 1.023.083/GO, supracitado.

Esclareça-se, também, que o Tribunal de origem concluiu que o exequente recebeu o título por endosso de boa-fé, de modo que a inversão do julgado, quanto a esse ponto, demandaria reexame das circunstâncias fáticas da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à pretensão de limitação dos juros de mora a 1% "ao ano", sustentada com base no art. 5º, p. u., do Decreto-Lei 167/1967, não assiste razão ao embargante.

Embora possa haver alguma semelhança entre a Cédula de Crédito Rural - CCR e a Cédula de Produto Rural - CPR no que tange a aspectos formais dos títulos (cf. RMS 10.272/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ de 15/10/2001), não há norma jurídica que determine a aplicação da lei de regência das CCR às CPR, quanto aos aspectos materiais.

Na verdade, uma norma que equiparasse a CPR à CCR retiraria a maior utilidade da CPR, que é justamente servir de alternativa à CCR, esta submetida a um rigoroso dirigismo contratual, principalmente no que tange aos juros remuneratórios e aos encargos da mora.

Sobre esse ponto, confira-se o seguinte trecho da já citada obra de WELLINGTON PACHECO BARROS:

A Lei 8.929/94 estruturou formalmente a CPR, mas, diferentemente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras leis que criaram outros títulos de crédito, ela foi contida dizendo apenas o essencial sem a especificidade de uma cédula de crédito rural ou mesmo de um cheque, por exemplo.

Essa dicção restritiva do legislador implica na possibilidade do emitente e do credor poderem estabelecer obrigações recíprocas livremente desde que pertinentes ao negócio acordado. Como a obrigação do emitente é o de entregar produto rural específico pode ficar estabelecido que tipo de produto, como, onde e de que forma que ele será entregue. De outro lado, como essa entrega envolve uma contraprestação anterior, ela pode se constituir na mais variada forma possível e assim envolver a compra pura e simples de um produto rural, a compra de insumos ou implementos agrícolas ou mesmo, como venho sustentando, o pagamento de uma dívida, a compra de um carro ou qualquer outro negócio jurídico lícito, inclusive uma doação.

A ausência de vinculação legal obrigatória, [...], faz surgir o princípio da autonomia de vontade permitindo que as partes vinculadas à CPR possam completar da forma mais ampla possível aquilo que a lei não exigiu. Ao contrário do que tem sido afirmado, isso não retira a natureza jurídica de caracterizar a CPR como título de crédito. Essa possibilidade apenas fez surgir um título de crédito onde é possível a acomodação das vontades privadas das partes. É um título diferente do modelo clássico.

A autonomia de vontade presente na CPR permite, por exemplo, que o emitente e o credor estabeleçam livremente os encargos com taxa de juros, despesas de aval bancário, despesas cartorárias, de vistorias, de fiscalização, de transporte e de prêmio de seguro, resultando que a assunção do compromisso de entregar o produto já embuta todos estes encargos.

(op. cit., p. 40 s.)

Na esteira desse entendimento, a única limitação passível de ser imposta aos juros de mora, sem descaracterizar esse título, é o limite estabelecido na Lei da Usura, "o dobro da taxa legal" (cf. art. 1º do Decreto 22.626/1933).

No caso dos autos, os juros de mora foram pactuados à taxa de 1% ao mês, não extrapolando, portanto, o limite legal, razão pela qual deve ser mantida a taxa contratada, como bem entendeu o Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se a existência de julgado da QUARTA TURMA em sentido contrário ao apresentado neste voto (AgInt no AREsp 906.114/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 21/10/2016).

Destarte, o recurso especial do autor dos embargos à execução, emitente da CPR, não merece ser provido.

Passando ao recurso do endossatário da CPR, assiste-lhe razão no que tange à alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, de validade da multa moratória de 10%.

Deveras, esta Corte Superior já manifestou que o Código de Defesa do Consumidor, em regra, não se aplica aos negócios jurídicos celebrados entre cooperativa e cooperado, caracterizados com ato cooperativo típico, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, abaixo transcrito:

Art. 79. *Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

Parágrafo único. *O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

Sobre o ato cooperativo típico, confira-se o entendimento doutrinário *litteris*:

Como estabeleceu o parágrafo único [do art. 79 da Lei 5.764/71], o ato cooperativo não é de natureza mercantil, nem civil (contrato de compra e venda). Mas tem natureza jurídica cooperativa.

.....

O associado é dono da cooperativa, não seu cliente, daí ser fácil entender que lhe cabe cobrir os custos operacionais na cooperativa.

A cooperativa, portanto, é um braço alongado do associado, prestando-lhe serviços, sem fins lucrativos, o vínculo é de natureza associativa, de tal forma que os sócios são a cooperativa e esta só tem razão de existência se eles a querem manter.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DOMINGUES, Jane A. S. Código de Defesa do Consumidor e as Sociedades Cooperativas. In: **Aspectos Jurídicos do Cooperativismo**. Ênio Meinem *et al* (coord.). Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002, p. 68)

No caso dos autos, a emissão da cédula para capitalização da cooperativa é ato cooperativo típico.

No sentido da inaplicabilidade do CDC ao ato cooperativo típico, confirmam-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. ATO COOPERATIVO TÍPICO. APLICAÇÃO DO CDC. DESCABIMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS OBJETO DE NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU DIVERSAMENTE INTERPRETADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de fornecimento de insumos agrícolas celebrado entre cooperativa e cooperado, por se tratar de ato cooperativo típico. Precedente específico desta Corte. Doutrina especializada.

2. A ausência de particularização do dispositivo legal tido por violado ou diversamente interpretado caracteriza deficiência na fundamentação, impedindo a abertura da via especial, ante a incidência da Súmula 284/STF. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.122.507/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012)

EXECUÇÃO. COOPERATIVA. CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA. ENCARGOS PACTUADOS. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA.

- Fundamentos expendidos pelas instâncias ordinárias que não são objeto de impugnação por parte do cooperado.

- Inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, não só por ostentar o recorrente a qualidade de mero cooperado, mas também porque a taxa cobrada dos encargos diz respeito também a serviços de utilização comum postos à disposição dos associados. Recurso especial não conhecido. (REsp 93.291/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 19/09/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excepcionalmente, contudo, esta Corte Superior admite a aplicação da lei consumerista a algumas cooperativas, como no caso das cooperativas de crédito e das cooperativas habitacionais, que atuam no mercado à semelhança dos fornecedores de produtos e serviços.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

Processual civil e consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cooperativa de crédito. Incidência do CDC.

- A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do CDC. Agravo não provido. (AgRg no Ag 1.224.838/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/03/2010)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. SALDO RESIDUAL. RATEIO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. CDC. INCIDÊNCIA.

1. Inviável, na estreita via do recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame das premissas fático-probatórias que levaram as instâncias ordinárias à conclusão de inexigibilidade do débito, por força das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. "Esta Corte possui orientação no sentido de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas". (AgRg no AREsp 727.571/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015 - sem destaque no original). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 914.288/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

Na espécie, a CPR-F foi emitida em favor de uma cooperativa agrícola, entidade não integrante do sistema financeiro nacional, que não opera no mercado como fornecedora de crédito, diferenciando-se, portanto, das cooperativas de crédito.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu que a CPR-F foi emitida para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitalizar a cooperativa (fl. 483), o que caracteriza um típico ato cooperativo, não havendo falar, portanto, em relação de consumo.

Não há falar, também, em consumidor por equiparação.

O Tribunal de origem entendeu que o emitente da CPR-F estaria na condição de consumidor equiparado, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido:

O devedor não é, de fato, consumidor no sentido de destinatário final do produto ou serviço, mas a ele se equipara, nos termos do art. 29 da Lei 8.078/90, com o que a multa moratória havia, mesmo, de ser reduzida [...].

O referido art. 29 do Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe:

Art. 29. *Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, **expostas** às práticas nele previstas.* (sem grifos no original)

A previsão desse enunciado normativo contém o que se pode denominar consumidor equiparado-exposto, a par do equiparado-interveniente (art. 2º, p. u.) e do equiparado-vítima (art. 17) (cf. SCHWARTZ, Fábio. **O conceito de consumidor equiparado como forma de proteção ampla e gradual.** Revista de Direito do Consumidor. [versão eletrônica]. São Paulo: ed. RT, v. 109, jan.-fev./2017).

Essa extensão do conceito de consumidor visa abranger no estatuto protetivo as pessoas às quais as práticas comerciais se dirigem (consumidores reais ou em potencial), bem como aquelas pessoas que não ocupam no mercado condição de consumidoras de determinado produto ou serviço, mas que estão expostas aos danos causados pelas práticas comerciais abusivas (cf. MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor** [livro eletrônico]: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Editora RT, 2016, segunda parte, cap. 3, item 2.1).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se que tantos os consumidores em potencial, como os não consumidores, por não integrarem uma relação jurídica de consumo específica, estariam fora da abrangência do CDC, não fosse a equiparação prevista no aludido art. 29.

Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica a existência de alguma prática comercial abusiva que autorize a equiparação do emitente da CPR-F a consumidor, como entendeu o Tribunal *a quo*.

Nesse ponto, portanto, o acórdão recorrido merece reforma, para se afastar a aplicação das normas consumeristas, e, por conseguinte, restabelecer a multa moratória ao patamar de 10%, como pactuado.

Destarte, o recurso especial interposto pelo embargado, endossatário da CPR, merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por RONALDO JOSÉ FREGONEZI (emitente da CPR e embargante) e dar provimento ao recurso especial de SANTOS AGRO BRASILIS LQ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA (endossatário da CPR e embargado) para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido de limitação da multa moratória.

Tendo havido alteração do grau de decaimento das partes nos embargos do devedor (procedência apenas do pedido de exclusão da capitalização), arbitro honorários advocatícios em favor de ambas as partes, no montante de 10% do valor decotado da execução, distribuídos na proporção de 4/5 para o embargado (endossatário) e 1/5 para o embargante (emitente), vedada a compensação (cf. art. 85, § 14, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0031826-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.435.979 / SP**

Números Origem: 1600120070045350 73090756 90867471920088260000 9222007

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RONALDO JOSÉ FREGONEZI
ADVOGADO	: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP049022
RECORRENTE	: SANTOS AGRO BRASILIS LQ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA
ADVOGADOS	: TÂNIA MARA DE MORAIS KRAEMER - RJ031656
	GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO - RJ019327
	BÁRBARA DE SERPA PINTO E OUTRO(S) - SP221575
	MICHELE DE NARDI TAMBURUS
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial interposto por Ronaldo José Fregonezi e deu provimento ao recurso especial de Santos Agro Brasilis LQ Fundo de Investimento Renda Fixa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.